



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República -
Palácio de São Bento
1249 - 068 Lisboa

V/Referência	V/Comunicação de	N/Referência	Data
Ofício nº 1453/XII/1ª- CACDLG/2012	05-11-2012	SG/980/OUT/12 ENTIDADES-99/12	27-11-2012

Assunto: Solicitação de parecer sobre Proposta de Lei nº 105/XII/1ª (GOV).

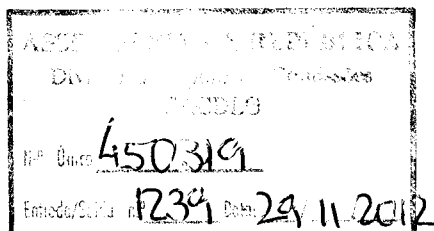
Exmo. Senhor Presidente,

Face à conjuntura de descontentamento generalizado perante a Administração da Justiça, a incerteza e insegurança jurídica a que se assiste em diversas áreas da ordem jurídica portuguesa, a Ordem dos Notários, de acordo com as atribuições e responsabilidades que detém no âmbito da Lei, não pode deixar de louvar uma medida legislativa que visa descongestionar os Tribunais, conferindo celeridade a um procedimento judicial que afecta grande parte da população, simplificando as respectivas regras e os respectivos trâmites.

Entendemos que a proposta de Lei apresentada surge na defesa dos melhores interesses dos cidadãos e acomete responsabilidades, competências e atribuições a uma classe de profissionais especializados e competentes, que vêem assim reconhecida e, devidamente aproveitada, a natureza pública da sua função.

Com efeito, esta Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário chama os Notários, oficiais públicos e profissionais liberais - Art. 1.º N.º 2 do Estatuto do Notariado, com especiais deveres, competências e atribuições previstas e expressamente identificadas no referido Estatuto, a exercer uma competência exclusiva para a tramitação deste Processo, dando-lhes a possibilidade de participarem na Administração da Justiça nos termos aí previstos, alargando o seu leque de atribuições e possibilidades profissionais, facto este de suma relevância quando estamos perante uma classe que atravessa grandes dificuldades e esvaziamento de outras competências, também antes exclusivas.

Aliás, atento o que supra ficou referido, nunca é demais frisar que os Notários que ora são chamados a exercer estas competências, são os profissionais que escolheram exercer a função notarial com a sua dupla natureza pública e privada, regulamentada pelo Estatuto do Notariado, classe única de notários, nos termos do Art. 2.º do Estatuto do Notariado.



Travessa da Trindade, nº 16 - 2º C
1200-469 LISBOA
Tel: +351 21 346 81 76
Fax: +351 21 346 81 78
E-mail: geral@notarios.pt

Assim, a Ordem dos Notários entende pertinente e essencial apresentar os seguintes comentários e propostas concretas de alteração à redacção de algumas disposições legais, nos seguintes termos:

- a) **Propõe-se a alteração da redacção da alínea c) do N.º 2 do Art. 2102.º do Código Civil (Art. 3.º da Proposta de Lei) nos seguintes termos:**

ARTIGO 2102.º

[...]

- 1 – Havendo acordo dos interessados, a partilha é realizada por via notarial.

[actual N.º 1, apenas se retirando da sua redacção a expressão “*nos termos previstos em lei especial*” por manifesta falta de sentido, uma vez que o regime do processo de inventário para as situações previstas no N.º2 é que se encontra previsto em lei especial e não a partilha por via notarial nos casos de existência de acordo de todos os interessados. Aliás, essa parecia ser interpretação a retirar da anterior redacção desta disposição legal, que não parece ser de afastar atenta a coerência de todo o ordenamento jurídico]

- 2 – Procede-se à partilha por inventário, **nos termos previstos em lei especial:**

[actual N.º 2, apenas se aditando a expressão registada a “**bold**” – Vd. Comentário e alterações propostas ao N.º 1]

- a) [...]
b) [...]
c) Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada **por via notarial, nos termos do disposto no número 1.**

[actual alínea c), apenas se retirando da sua redacção a expressão “*nas conservatórias ou*”, e acrescentando-se as expressões registadas a “**bold**”, por manifesta falta de sentido atentas as alterações da Proposta de Lei ao N.º 1 desta mesma disposição legal]

- b) **Propõe-se a alteração da redacção do Artigo 202.º - B do Código do Registo Civil (Art. 5.º da Proposta de Lei), nos seguintes termos:**

Artigo 202.º -B

Comunicações a efetuar pelos tribunais e notários

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, no prazo de 5 dias a data em que seja lavrada escritura pública de habilitação de herdeiros, o notário comunica a qualquer



conservatória do registo civil a escritura que titule a habilitação de herdeiros através do envio, por via electrónica, de certidão do título respectivo.

[actual N.º 1 apenas se retirando todas as referências ao tribunal e respectiva decisão judicial que declare a habilitação de herdeiros, por virtude de, face às alterações propostas quanto ao processo de inventário, deixarem de existir situações em que tal habilitação possa ser efectuada no tribunal mediante decisão judicial, bem como a expressão “preferencialmente” por forma a instituir a obrigatoriedade de forma de envio por via electrónica]

2 - Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o notário comunica a qualquer conservatória do registo civil, por via electrónica, a instauração do processo de inventário.

[actual N.º 2 apenas com se retirando a expressão “preferencialmente” por forma a instituir a obrigatoriedade de forma de envio por via electrónica]

c) Propõe-se a análise e revisão da alteração proposta ao Artigos 210.º do Código do Registo Civil (Art. 5.º da Proposta de Lei) uma vez que:

- Existe dúvida sobre se as alterações ora propostas recaem sobre a redacção de tal preceito legal que lhe foi dada pela Lei N.º 29/2009 de 29 de Junho, ou se antes, recaem sobre a redacção que lhe foi dada pelo D.L. N.º 324/2007 de 28 de Setembro.

- Efectivamente, se tais alterações versam sobre a redacção deste preceito que lhe foi dada pela Lei N.º 29/2009 de 29 de Junho:

a) A única alteração efectiva ao mesmo, nesta proposta de lei, é a proposta ao respectivo corpo do seu número 1;

b) As demais redacções contantes desta Proposta de Lei - al. b) do N.º 1, N.ºs 2 e 3 correspondem na íntegra à anterior redacção deste preceito legal;

c) O N.º 4 faz menção a anterior redacção do N.º 3 e neste caso, não tendo o N.º 3 sofrido qualquer alteração, não se vislumbra o sentido e alcance de tal referência.

d) Propõe-se alteração da redacção das alíneas a) e b) do N.º 5 do Artigo 3.º do Regime anexo nos seguintes termos:

ARTIGO 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – [...]

5 – [actual N.º 5 apenas com as alterações proposta e identificadas infra]:

- a) – Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para o **processo de inventário**, o cartório notarial do Município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do Município onde estiver a maior parte dos móveis;

[actual alínea a) apenas se alterando a expressão “*habilitação*” por “*processo de inventário*” assinalada a “**bold**”, por manifesta falta de sentido]

- b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a o **processo de inventário**, o cartório notarial do **município do último** domicílio do habilitando.

[actual alínea b) apenas se alterando a expressão “*habilitação*” por “*processo de inventário*” por manifesta falta de sentido e acrescentando-se a expressão “*município do último*”, ambas as alterações assinalada a “**bold**”]

6 – [...]

7 – [...]

- e) **Propõe-se a alteração da redacção do N.º 2 do Art. 6.º do Regime anexo nos seguintes termos:**

ARTIGO 6.º

[...]

1 – [...]

2 – As citações e as notificações aos interessados no inventário, ou respectivos mandatários judiciais, para os actos e termos do processo para que estão legitimados e das decisões que lhes respeitem, são efectuadas conforme o disposto na parte geral do Código de Processo Civil.

[actual N.º2, apenas se retirando da sua redacção a expressão “*nos termos do artigo anterior*” por manifesta falta de sentido]

- f) **Propõe-se o aditamento de novo número e revisão do regime previsto no Art. 8.º do Regime anexo de modo a, por um lado, esclarecer e estabelecer a que caução tal preceito se refere (efectivamente, cumpre esclarecer se tal preceito se refere à caução prevista no N.º 2 do Art. 68.º ou outra situação) e, por outro lado, esclarecer e estabelecer as regras para a efectivação da prestação desta ou de qualquer outra caução necessária prestar (caso exista) no âmbito do processo de inventário.**



- g) Propõe-se a alteração da redacção do N.º 4 do Art. 47.º do Regime anexo, nos seguintes termos:**

ARTIGO 47.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Os interessados directos na partilha são notificados com obrigação de comparência pessoal, ou de se fazerem representar nos termos do número 2, sob cominação de pagamento de taxa suplementar prevista em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

[actual N.º 4, apenas se retirando da sua redacção a expressão “*que residam na área do município*” por virtude de a mesma suscitar dúvidas e incerteza jurídica quanto ao regime a aplicar aos interessados não residentes na área do Município]

5 – [...]

- h) Propõe-se a alteração da redacção do Art. 49.º e respectiva epígrafe do Regime anexo, nos seguintes termos:**

ARTIGO 49.º

[Finalidade e realização da conferência de interessados]

A conferência de interessados destina-se à **realização de licitações e respectiva** adjudicação de bens e tem lugar nos 20 dias posteriores ao dia da conferência preparatória, devendo a sua data ser designada pelo notário.

[anterior redacção do Artigo 49.º, apenas com as alterações identificadas a “**bold**”, em consonância com as finalidades da conferência de interessados, bem como com a proposta de alteração à redacção do Artigo 50.º infra e com a redacção do Artigo 56.º do regime anexo a esta Proposta de Lei]

- i) Propõe-se a alteração da redacção do Art. 50.º e respectiva epígrafe, do Regime anexo, nos seguintes termos:**

ARTIGO 50.º

[Licitação, adjudicação dos bens, valor base e competência]



1 – A **licitação dos bens** é efectuada mediante proposta em carta fechada, devendo o notário, pessoalmente, proceder à respectiva abertura e respectiva **adjudicação**, salvo nos casos em que aquela forma de alienação não seja admissível.

[anterior redacção do Artigo 50.º, apenas com as alterações identificadas a **“bold”**, em consonância com as finalidades da conferência de interessados, bem como com proposta de alteração à redacção do Artigo 49.º supra e com a redacção do Artigo 56.º do regime anexo a esta Proposta de Lei]

2 – [...]

3 – [...]

j) Propõe-se a alteração da redacção do N.º 1 do Art. 57.º do Regime anexo, nos seguintes termos:

ARTIGO 57.º

[...]

1 – Cumprido o disposto nos artigos anteriores, os advogados dos interessados são ouvidos sobre a forma da partilha.

[actual N.º 1 apenas com o suprimimento da expressão *“nos termos aplicáveis do Artigo 32.º, por manifesta falta de sentido*]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

k) Propõe-se a alteração da redacção do N.º 1 do Art. 59.º do Regime anexo, nos seguintes termos:

ARTIGO 59.º

[...]

1 – Proferido o despacho sobre a forma da partilha, o notário organiza, no prazo de **20 dias**, o mapa de partilha, em harmonia com o mesmo despacho e com o disposto no artigo anterior.

[actual N.º 1 apenas com a alteração registada a **“bold”** por razões de razoabilidade do prazo fixado para o efeito]

2 – [...]

3 – [...]



- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – [...]

l) Propõe-se alteração à epígrafe do Art. 67.º, alteração à redacção do N.º 1 e aditamento de novo número nos seguintes termos:

ARTIGO 67.º

[Responsabilidade pelas custas e pelo pagamento dos honorários e despesas notariais]

1 – As custas inerentes ao inventário, se forem devidas, são pagas pelos herdeiros, pelo meeiro e pelo usufrutuário de toda a herança ou de parte dele, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiariamente pelo seu pagamento.

[actual N.º1, apenas com as alterações registadas a “bold”, em consonância com o disposto no Artigo 78.º]

2- [...]

3– [novo] A responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas notariais devidos pelo processo de inventário são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, conforme disposto no número 2 do artigo 81.º.

[novo número, aditado por razões de transparência e coerência do diploma em causa e respectivo regime de custas e custos]

3 – [A revogar por manifesta falta de sentido atento o disposto no N.º1 do Artigo 81.º deste mesmo regime anexo]

m) Propõe-se a alteração da redacção do N.º 2 do Art. 71.º do Regime anexo nos seguintes termos:

ARTIGO 71.º

[...]

1 – [...]

2- À ação destinada a obter a emenda da partilha é apensado o processo de inventário

[actual N.º2, apenas com as alterações registadas a “bold” por se entender dever-se a mero lapso de escrita]



- n) Propõe-se alteração à epígrafe do Art. 78º do Regime anexo e aditamento de novo número nos seguintes termos:

ARTIGO 78.º

[Responsabilidade pelas custas e pelo pagamento dos honorários e despesas notariais]

1 – [...]

2- [...]

3 – [novo] A responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas notariais devidos pelo processo de inventário são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, conforme disposto no número 2 do artigo 81.º.

[novo número, aditado por razões de transparência e coerência do diploma em causa e respectivo regime de custas e custos do processo de inventário]

- o) Propõe-se a alteração à redacção do Art. 81.º e respectiva epígrafe, nos seguintes termos:

ARTIGO 81.º

[Custas e multas, honorários e despesas notariais]

1 – [...]

2 – Pela tramitação do processo de inventário nos cartórios notariais são devidos honorários e despesas e despesas notariais, cujo montante, regime de pagamento e respectiva responsabilidade são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

[anterior N.º 2 com as alterações registadas a “**bold**”]

3 – [...]

Efectivamente, e quanto às custas, urge clarificar e harmonizar o disposto nos Artigos 67.º, 78.º e 81.º do Regime anexo a esta Proposta de Lei, uma vez que urge tornar claro, no próprio diploma, que são devidos honorários e despesas notariais, aos cartórios e respectivos notários pela tramitação do processo de inventário, por razões de segurança e certeza jurídica, transparência e coerência do regime legal que ora se visa aprovar.

Acresce ainda que a tabela a aprovar para o efeito de fixação dos honorários e despesas notariais, determinação do seu montante, do regime de pagamento e da responsabilidade pelo seu pagamento, terá sempre de prever uma remuneração justa e adequada pela prestação de tais serviços pelo Notário, bem como pelos custos que terão de ser suportados pelo respectivo Cartório Notarial, decorrentes da tramitação de todo o processo, incluindo custos administrativos, informáticos e técnicos.



- p) **Propõe-se o aditamento de nova disposição legal (novo Artigo) que preveja o regime e regras da guarda e arquivo dos processos de inventário nos cartórios notariais e defina as respectivas responsabilidades dos notários responsáveis pela tramitação do processo de inventário no que a esta matéria diz respeito.**

Com efeito, outra das questões que urge clarificar prende-se com o regime e regras da guarda e arquivo dos processos de inventário, uma vez que esta Proposta de Lei é totalmente omissa, sendo esta questão de especial relevância para os cidadãos e para o próprio Notariado e respectivos Cartórios onde decorrerão os processos.

- q) **Propõe-se o aditamento de nova disposição legal (novo Artigo) que preveja o acesso dos Notários às bases de dados do registo civil uma vez que este é essencial e imprescindível para o exercício das competências previstas neste diploma legal.**

Estes comentários e sugestões, bem como as específicas propostas de alteração da redacção dos supra referidos preceitos legais visam contribuir para a clarificação do processo de inventário e respectivas regras e trâmites, bem como para a melhoria da Administração da Justiça.

A Ordem dos Notários está à disposição de V. Excelência para outros contributos que se mostrem necessários para o aperfeiçoamento, clarificação e sucesso do Regime Jurídico do Inventário ora sob análise, na melhor defesa dos interesses do Estado de Direito e dos Cidadãos.

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário

João Maia Rodrigues

